



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000622-32.2016.815.0000 –

2º. Tribunal do Júri - Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: José Fleury Gomes de Almeida

ADVOGADO: Djânio Antônio Elias Dias (OAB/PB 8737)

RECORRIDA: A Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO – DENÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – INDÍCIOS DE COLISÃO INTENCIONAL – VERIFICAÇÃO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO – ALEGADA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 129 CAPUT E/OU ART. 303 DO CTB – INVOCAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* – CONJUNTO PROBATÓRIO A INDICAR O COMETIMENTO DE CRIME CONTRA A VIDA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR PARA JULGAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS – PRONÚNCIA MANTIDA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia do acusado, que deve ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural e constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os a estes conexos.

- A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade de acusação, bastando a demonstração da existência do crime e indícios suficientes da autoria. "Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu

convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor" (RT 553/423).

- Eventuais dívidas existentes nesta fase processual do Júri (judicium accusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate.

- Desprovemento do Apelo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (fls. 191/199) interposto pela defesa de **José Fleury Gomes de Almeida** contra a decisão de fls. 166/169, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, *caput c/c* o art. 14, II do Código Penal Brasileiro.

Narra a peça exordial (fls. 02-04) que, no dia 02 de dezembro de 2013, por volta das 16:40min, na Rodovia que liga os municípios de Pocinhos e Campina Grande, o acusado Fleury Gomes de Almeida, fazendo uso de veículo automotor do tipo Caminhão Caçamba M. Bens, com nítida tentativa de cometer o crime de homicídio, tentou contra a vida de Antônio Aécio Diniz Oliveira, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Traumatológico constante à fl. 45, só não consumando o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Diz a inicial que, **no dia do fato, a vítima, Antônio Aécio Diniz Oliveira, trafegava em seu veículo, modelo VW Saveiro, com destino ao município de Pocinhos, quando, ao tentar ultrapassar um caminhão que seguia em sua frente, foi intencionalmente atingido pelo veículo que era conduzido pelo acusado o qual tentou, perigosamente, ocasionar um acidente para que a vítima viesse a óbito.**

Sustenta a denúncia que diligências realizadas pela Autoridade Policial revelaram a existência de desavenças entre familiares da vítima e do acusado e que, anteriormente, em razão de tais desentendimentos, o acusado teria proferido ameaças contra familiares da vítima. Narrou ainda a acusação inicial que o delito teria por motivação um suposto crime de estupro praticado pelo pai da vítima em desfavor de uma filha do réu.

Regularmente processado o feito, entendeu o MM. Juiz primevo por submeter a ocorrência ao crivo do Conselho de Sentença, razão porque pronunciou o réu nos termos vistos às fls. 166-169.

Irresignado, o réu, por sua defesa, interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito e, em suas razões (fls. 192-199), busca a desclassificação da imputação formulada pelo *Parquet*, a fim de classificá-la como

sendo a constante no art. 129 *caput* e/ou art. 303 do CTB. Roga, ainda, pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, a fim de permitir a absolvição do acusado.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 201/208, requereu a manutenção da sentença de pronúncia.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fls. 210).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Promotor de Justiça convocado, o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 215/218).

Os autos, então, me vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO:

É cediço que a decisão de pronúncia veicula mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, norteado pelo princípio *in dubio pro societate*.

Partindo dessa premissa, nessa fase, não é exigível prova cabal e indubitável, bastando a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413, *caput* e §1º, do CPP), os quais, *in casu*, se fazem presentes, à saciedade. Vejamos:

Deflui dos autos que o recorrente foi denunciado perante o Juízo processante porque, no dia e horário mencionados na denúncia, motivado por desavenças preexistentes com o pai da vítima, teria, de forma deliberada, colidido o veículo que conduzia, um caminhão, com o veículo que era conduzido pela vítima, uma Saveiro, na intenção de causar a morte do seu motorista, Antônio Aécio Diniz Oliveira, não tendo alcançado o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Em sua defesa, o apelante argumenta que tudo não passou de um acidente de trânsito e que não tinha qualquer intenção de matar o condutor do veículo atingido.

Quando ouvido pela autoridade policial, todavia, a **vítima Antônio Aécio Diniz Oliveira** (fl. 20-21), sobre os fatos, informou:

“Que afirma que o seu genitor de nome Luiz Pereira de Oliveira tinha uma rixa antiga com o senhor José Fleury Gomes de Almeida; Que afirma que o declarante sabia desta rixa entre seu pai e o acusado; Que afirma o declarante que por volta das 16:30 horas do dia 02 de dezembro de 2013, transitava com seu veículo de marca Saveiro de cor vermelha, pela BR 230 no município de Campina Grande-PB; Que afirma o declarante que foi surpreendido pelo Caminhão Caçamba 1620 de cor verde, conduzido por José Fleury que além de mandar debochadamente ele declarante passar e quanto tentava a caçamba tentava lhe jogar a todo custo fora da estrada, com isto e temendo por sua vida, foi quando ele declarante segurou um pouco o seu carro na posta de rolamento, até que resolveu ultrapassar o citado veículo, desta feita o condutor da caçamba, o senhor José Fleury jogou em sua direção todo peso da caçamba, bastante na lateral do seu carro que é

uma Saveiro, peso menor do que o veículo do seu agressor; Que afirma o declarante que com isto tentou se livrar do seu oponente, mas que ele também diminuiu a velocidade do veículo caçamba a ponto de lhe segurar e ter a certeza que iria desta feita fazer com que o seu veículo saísse fora da pista de rolamento, até que depois de muita perícia no volante ele declarante, na tentativa de salvar a sua própria vida, quase conseguia sair do perigo atual de vida; Que afirma o declarante que mesmo depois de tanta tentativa de salvar sua vida o senhor José Fleury conseguiu lhe jogar fora da estrada, para que isto acontecesse Fleury também chegou a bater em uma barreira ali existente, barreira que machucou o carro de Fleury, mas que foi esta barreira que lhe impediu de passar pela caçamba, mesmo contra a vontade de Fleury; Que depois da fechada que recebeu quase perdeu a vida; Que perdeu o controle de direção do seu veículo e capotou por diversas vezes, quase perdendo a vida; Que afirma o declarante que depois de todo ocorrido ficou sabendo que realmente a intenção de Fleury era lhe matar (...)"

A leitura da decisão de fls. 166-169, permite verificar que o **Magistrado de piso, o Dr. Falkandre de Sousa Queiroz**, após regular processamento do feito e à vista dos elementos constantes no processo, **entendeu por submeter o feito ao crivo do Júri Popular, justificando o seu posicionamento na existência de dúvidas acerca da presença do dolo na ação do agente.**

Em sua decisão, assim pontuou o Juiz (fls. 166-169):

"(...) Quando ouvida em juízo, a vítima informou que momento antes da colisão, ao tentar ultrapassar uma primeira vez o veículo conduzido pelo réu, este já tentou "fechar" a passagem, não permitindo a ultrapassagem, além de realizar freadas bruscas com a intenção de fazer a vítima colidir na traseira da caçamba.

Apurou-se ainda, que o pai da vítima encontra-se processado acusado de estuprar uma filha do réu, situação que justificaria a ação apurada no presente ação penal.

Por sua vez, o réu negou a intenção homicida, afirmando que tudo não passou de um acidente, vindo a colisão ocorrer depois de tentar desviar de um veículo que estava à frente e que não teve nenhuma intenção de colidir com o veículo da vítima.

Pelo que foi produzido, tenho que a versão apresentada pelo acusado encontra-se um tanto duvidosas, vez que existem indícios de que a colisão teria ocorrido de forma proposital, não restando a tese de acidente automobilístico devidamente demonstrada nos autos.

As circunstâncias dos fatos aliada à situação subjetiva existente entre as partes envolvidas, no que diz respeito a relação entre o réu e o pai da vítima, fortalecem os indícios da prática de um crime contra a vida, onde o réu teria utilizado um veículo para tentar contra a vida da vítima. (...)"

Verifico que o MM. Juiz, diante dos elementos constantes nos autos, **reconheceu pairarem dúvidas acerca do elemento volitivo a permear a conduta do acusado**, e, diante de indícios de autoria da prática de crime contra a vida, embora em sua forma tentada, decidiu por submeter o increpado a julgamento pelo Sinédrio Popular, instância competente para julgamento da prática dos crimes dolosos contra a vida, a quem caberá, inclusive, decidir sobre eventual possibilidade de desclassificação do delito imputado ao processado ou, ainda, sobre a absolvição do acusado, após verificação das teses de defesa que serão apresentadas em plenário do Júri.

É cediço que para a configuração da figura típica penal de homicídio, mesmo que em sua modalidade tentada, é necessário que o sujeito atue com

o desiderato de causar a morte da vítima ou, ao menos, aceite-a como resultado provável e previsto. Em tais casos, a competência para o julgamento do delito, conforme disposição legal (art. 5º., inciso [XXXVIII](#), da Constituição Federal e §1º. do artigo [74](#) do [Código de Processo Penal](#)) é reservada, privativamente, ao Tribunal do Júri, cabendo ao Juiz processante, configurada a hipótese, submeter o caso para julgamento pelo colégio popular de vereditos.

No caso em julgamento, pelo que se vê, há registros de que a ocorrência motivadora do presente feito pode encontrar ressonância na vontade consciente do agente de, por vingança, matar a vítima, filho de um anterior desafeto seu. Por tal razão, o julgamento do crime, em tese praticado, dependerá da deliberação pelo Conselho de Sentença, a quem caberá deliberar sobre o elemento subjetivo do crime, segundo fatores que serão postos sob o seu crivo.

Assim, admitindo-se que o réu, através de sua conduta, teve a intenção de ceifar a vida da vítima, provocando para tanto, uma colisão automobilística entre o veículo que conduzia e aquele que era conduzido pela vítima, ainda que em caso de dúvida acerca de sua real intenção, como registrado pelo Magistrado subscriptor da decisão de fls. 166-169, resta definida a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do feito, restando acertada a decisão proferida pelo juízo processante em pronunciar o acusado a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Do modo exposto a prova da materialidade e os indícios da autoria delitiva são elementos suficientes a fundamentar a pronúncia, ressaltando que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase processual do Júri (*judicium accusationis*), em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*, e não em benefício do réu, como almeja a defesa.

Convém anotar, ainda, que o art. 413, §1º. do Código de Processo Penal dispõe que para a sentença de pronúncia, bastam a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria que comprovem a probabilidade de o acusado ser o autor do delito. Não se exige prova plena e absoluta pois, como sabido, nessa fase processual, ocorre, apenas, um juízo de admissibilidade da acusação.

Tal entendimento, aliás, encontra guarida na Jurisprudência Pátria, como se verifica nos arestos a seguir transcritos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. DEMONSTRADAS A MATERIALIDADE DO DELITO E HAVENDO INDÍCIOS DE AUTORIA, A CAUSA DEVE SER LEVADA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, HAJA VISTA QUE A DECISÃO DE PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. NESTA FASE, HAVENDO DÚVIDAS, RESOLVE-SE EM PROL DA SOCIEDADE. 2. RECURSO PROVIDO PARA PRONUNCIAR O APELADO.

(TJ-DF - APR: 20100810055139 DF 0005442-05.2010.8.07.0008, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 15/05/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/05/2014 . Pág.: 210) - Grifei

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade de acusação, bastando a demonstração da existência do crime e indícios suficientes da autoria. "Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor" (RT 553/423). Compulsando-se os autos constata-se indícios da presença da materialidade delitiva e da autoria atribuída ao recorrente, sendo que neste ponto, a decisão de pronúncia é irretocável. Em contrapartida para a absolvição sumária é preciso que a prova seja segura e inequívoca da excludente de ilicitude ou culpabilidade. Estando presentes indícios de autoria, a pronúncia é de estilo. Eventuais dúvidas acerca dos fatos deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, que é constitucionalmente o juiz natural nos crimes dolosos contra a vida. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-RJ - RSE: 00270374620138190000 RJ 0027037-46.2013.8.19.0000, Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 21/11/2013, OITAVA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/01/2014 18:48) - Grifei

Reconhecendo-se, assim, a **existência de materialidade e indícios de autoria do delito de homicídio em sua forma tentada**, bem como **não estando provados, de plano, a ausência de dolo do agente de ceifar a vida da vítima**, não merece censura a decisão prolatada no juízo primevo que concluiu pela pronúncia do acusado a fim de que este seja julgado pelo Conselho de Sentença.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Colégio Popular de Veredictos.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator